



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/09/11

ITEM Nº78

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

78 TC-000378/026/09

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Roberto Rocha.

Advogado(s): Luís Henrique Laroca e outros.

Acompanha(m): TC-000378/126/09 e Expediente(s):
TC-021583/026/10, TC-007353/026/10 e TC-037229/026/09.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Vargem Grande Paulista, exercício de 2009**, fiscalizadas pela 5ª Diretoria de Fiscalização, que registra impropriedades às fls.115/116 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 120), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- Desatendimento ao artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Embora inexistir na Lei de Diretrizes Orçamentárias rol taxativo sobre as transferências de recursos destinados ao terceiro setor, os repasses foram autorizados mediante lei municipal.

- Autorização para créditos suplementares em percentual acima do estimado para a inflação;

Ainda que autorizados com percentual superior à inflação estimada para o exercício, os acréscimos corresponderam a 1,14%.



Item 2.1.6 - Royalties:

- Desatendimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal devido à ausência de conta vinculada;

O desvio de finalidade não ocorreu, uma vez que os recursos não foram aplicados no exercício em exame. Explica que as receitas são depositadas em conta única, o que dificulta a sua demonstração, razão porque providenciará abertura de conta exclusiva para movimentação do referido recurso.

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Glosas da Fiscalização: Restos a Pagar não quitados até 31/01/10 e Cancelamentos de Restos a Pagar;

Não obstante as glosas, o município aplicou percentual correspondente a 26,13% das receitas arrecadadas atendendo ao que preconiza o artigo 212 da Constituição Federal.

- Descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que deixou de aplicar a totalidade do FUNDEB;

O saldo residual corresponde a tão somente R\$ 4.021,88, o que equivale a 0,04% do valor recebido mais aplicação financeira, que por sua vez será investido no exercício de 2010. Outrossim, salienta que o município aplicou recursos próprios acima do mínimo obrigatório estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Item 2.2.2. - Despesas com Saúde:

- Glosas da Fiscalização: Restos a Pagar não quitados até 31/01/10 e Cancelamentos de Restos a Pagar;

Discorda do montante apurado pela fiscalização; ainda que este esteja acima da aplicação mínima estabelecida na Constituição Federal (19,23%), o investimento real correspondeu a 27,24%.

- Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa que "a partir deste exercício, já teve a análise do resultado dos gastos pelo CMS (SIPS) e será providenciada em relação ao plano a apreciação pelo referido CMS".

Subitem 2.2.5 - Outras Despesas:

- Adiantamentos concedidos a ocupantes de cargos em comissão;

A admissão em comissão não altera o teor da Lei 4.320/64, especialmente o seu artigo 68, pois o servidor público não é tão somente o *concursado*; em termos de responsabilidade administrativa e penal todos respondem como servidores públicos.

Subitem 4.2 - Licitações - Falhas de Instrução:

- Especificações exageradamente pormenorizadas, o que acarreta restrição indevida;

A descrição do veículo atende às necessidades e o interesse público, pois visa à aquisição pelo menor preço e melhor qualidade.

- Exigência de documentos de habilitação que contrariam a Lei Federal nº 8.666/93, Súmulas e entendimentos deste Tribunal;

A contratação de empresa especializada para implantação de sistema de videomonitoramento urbano com interligação via rede wireless por se tratar de serviço de natureza técnica exige conhecimento na área de engenharia elétrica; a comprovação da capacidade técnica não configura restrição à participação de licitantes; a comprovação da regularidade fiscal das licitantes não contraria o texto da Lei e não cabe aos Membros da Comissão ater-se a formalidade do documento. Das dezesseis empresas que retiraram o Edital, nenhuma abriu qualquer questionamento, o que demonstra que a ausência de participação no certame se deu por razões comerciais e não por restrição excessiva.

Subitem 5.1 - Contratos Remetidos ao Tribunal:

- A Origem deixou de encaminhar o contrato de gerenciamento da folha de pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que "a obrigatoriedade de tal exigência, não encontra respaldo na legislação pátria, posto que tal embora sinalagmático, não é oneroso a Administração Pública, ao revés. Apesar disso, tal contrato foi remetido a esse Egrégio Tribunal, tão logo requisitado, de maneira que cumprida tal exigência".

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento das recomendações exaradas no parecer do exercício das contas de 2007;

O município para o exercício de 2009/10, vem realizando as respectivas audiências públicas em cumprimento ao determinado pelas recomendações desse Egrégio Tribunal.

Item 15 - Sistema Audesp:

- Divergência de informações nos itens: 2.2.5 - Adiantamentos; 3.1 - Transferência de Recursos Concedidos; e 4 - Licitações, em descumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destaca a envergadura do sistema e as dificuldades inerentes da implantação do sistema e que "todos os esforços estão sendo concentrados para o perfeito atendimento ao propósito do referido projeto".

A Fiscalização apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPESAS COM FUNDEB	99,96%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,33%
DESPESAS COM PESSOAL	51,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,18%

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 148/150), considera bons os índices de solidez da economia e das finanças do



município, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável**.

A assessora que se manifestou às fls.121/125 atestou a regularidade de diversos aspectos. Porém, diante da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, opina pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 126).

Sobre a falta de aplicação dos recursos do Fundeb, SDG (fls.155/159) anota que a "compensação" de despesa solicitada pelo interessado *"não se mostra a prática adequada no exame da matéria, tendo em vista que as composições nos cálculos das verbas são diferenciadas e os objetivos fins são diversos na aplicação das verbas do Fundeb"*.

Nada obstante, expôs que ficaria ao critério do Relator a aplicação do posicionamento estabelecido no TC-1904/026/08¹, ainda que pessoalmente considere que os procedimentos além de não atenderem os percentuais mínimos distintos de aplicação violam a fidelidade contábil e materializam a falta de planejamento e acompanhamento na aplicação dos recursos.

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-037229/026/09 - O vereador Sérgio Vieira de Góes comunica possíveis irregularidades. A matéria foi objeto de comentários no item 4.3.1 - Dispensas/Inexigibilidades.

TC-007353/026/10 - O Prefeito Roberto Rocha noticia o cancelamento do procedimento nº 420/09, objeto de

¹ Contas da Prefeitura de Tarabai, exercício de 2008, Relator: e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia de eventuais irregularidades na aquisição de bens noticiado no TC-37229/026/09;

TC-021583/026/10 - O Diretor Financeiro do FNDE encaminha os indicadores gerados pelo SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do município de Vargem Grande Paulista. A matéria foi objeto de comentários no item 2.2.1 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC-3247/026/06 - Parecer desfavorável
Exercício de 2007 - TC-2384/026/07 - Parecer desfavorável
Exercício de 2008 - TC-1913/026/08 - Parecer desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPESAS COM FUNDEB	99,96%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,33%
DESPESAS COM PESSOAL	51,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,18%

Preliminarmente, destaque-se que o percentual aplicado na saúde (19,23%) atendeu ao mínimo estabelecido no artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Despesas com peçoal e reflexos (51,25%) estão de acordo com o disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; houve regular recolhimento de encargos sociais bem como pagamento de subsídios do Prefeito e vice-Prefeito nos termos fixados na lei.

Repassees ao Legislativo obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da C.F.

O Executivo Municipal aplicou de forma escoreeita as receitas decorrentes das multas de trânsito e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Quanto aos precatórios, a Prefeitura quitou R\$ 603.654,93, montante superior ao mínimo exigido (R\$ 405.601,74) pela jurisprudência vigente à época; demais não recebeu requisitórios de baixa monta excetuados pela Emenda Constitucional nº 62/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório aponta ainda a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de **7,18%** (R\$ 4.786.624,37). O resultado financeiro apresentou aumento de **949,15%** em relação ao exercício anterior (2008 = R\$ 544.193,72, 2009 = R\$ 5.709.399,31); além disso, o laudo técnico indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado².

Aplicou-se na manutenção e desenvolvimento do ensino **26,13%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **71,33%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados, a instrução revela que o Município empenhou durante o exercício o equivalente a **94,96%** dos recursos recebidos do FUNDEB. Demais, no 1º trimestre de 2010 não teria dado adequado destino à parcela diferida, caracterizando-se, assim, a hipótese de deficiente aplicação dos

<u>² Resultados</u>	2008	2009
Econômico	R\$ 5.918.714,47	R\$ 8.585.931,70
Patrimonial	R\$ 41.084.849,43	R\$ 49.670.781,13

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos oriundos do FUNDEB no período a que se refere o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, conforme a seguir demonstrado:

Recursos do FUNDEB + rendimentos financeiros	11.127.528,95	100,00%
Despesas empenhadas no Magistério	7.937.218,15	66,52%
Demais despesas	2.629.912,47	23,63%
Montante aplicado até 31-12-09	10.567.130,62	94,96%
Saldo em 31.12.2009	560.398,33	5,04%
Empenhado no 1º trimestre	556.376,45	5,00%
Saldo do FUNDEB não empenhado e não pago até o 1º trimestre/09	4.021,88	0,04%

Nada obstante, a impropriedade que poderia motivar a rejeição das presentes contas pode, excepcionalmente, ser relevada, posto que no caso o município investiu além do mínimo constitucional montante superior (R\$ 557.288,83) à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 4.021,88) e, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁴

⁴ DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicada no DOE de 28 de julho de 2011, tal compensação será admitida até o exame das contas do exercício de 2010, a partir da qual não mais será aceita qualquer forma de integralização das aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Impropriedades afetas à concessão de adiantamentos e remessa de contratos foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

Relativamente às anotações constantes no item "Licitações" sobre especificações do objeto⁵, malgrado as alegações do Responsável,

reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator

5

Edital			Go1	
Lote I	mm	Fls. Anexo	mm	Fls. Anexo
Dimensões Largura	1655 a 1657	514	1656	497
Dimensões Comprimento	3898 a 3900	514	3899	497
Dimensões Altura	1450 a 1452	514	1451	497

Edital			Novo Go1	
Lote II	mm	Fls. Anexo	mm	Fls. Anexo
Dimensões Largura	1655 a 1657	514	1656	494
Dimensões Comprimento	3838 a 3840	514	3839	494
Dimensões Altura	1459 a 1461	515	1460	494



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendo ao Prefeito que, doravante, deixe de especificar de forma pormenorizada as dimensões dos veículos, a fim de ampliar a competitividade do certame com a possibilidade de participação de maior número de interessados.

Providências regularizadoras atinentes à abertura de conta exclusiva para movimentação dos recursos dos royalties e aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde deverão constituir objeto de exame em próxima fiscalização no município.

Os demais desacertos apontados no laudo técnico nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 5 (*Licitações*), 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema AudeSP*) não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a 5ª Diretoria de Fiscalização mediante ofício, recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados.

Nesse contexto, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas e VOTO pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Vargem Grande Paulista, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

Edital			Kombi	
Lote III	mm	Fls. Anexo	mm	Fls. Anexo
Dimensões Largura	1719 a 1721	515	1720	501
Dimensões Comprimento	4504 a 4506	515	4505	500
Dimensões Altura	2039 a 2041	515	2040	501